



PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-1903-69.2013.5.05.0222

Embargante: **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
Advogado : Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto
Embargado : **ANTONIO MARCOS LIMA BARBOSA**
Advogado : Dr. Djalma Alves Chaves
Embargado : **DALL BRASIL S.A. - SOLUCOES EM ALIMENTACAO E SERVICOS DE SUPORTE**

GMHCS/tyc

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração em agravo de instrumento opostos pela reclamada contra decisão monocrática de fls. 1005-11.

Intimada em razão da possibilidade de se conferir efeito modificativo ao julgado, a parte contrária não apresentou razões.

Nos aclaratórios, a parte afirma que "dois julgamentos vinculantes do STF, ADC n.º 16 e RE n.º 760.931, que tiveram repercussão geral reconhecida, são mais que suficientes para demonstrar que a matéria do recurso de revista transcende a lide, nos moldes previstos na CLT". Aduz que "não incorreu esta Embargante na culpa *in vigilando* porque sempre tomou todas medidas legais possíveis para fiscalizar o contrato" e que "cumpre ao Embargado o ônus de demonstrar que houve conduta culposa, sob pena de ser indeferido o pleito de responsabilidade subsidiária".

Ao exame.

De plano, no que tange à arguição da transcendência da matéria, em razão da decisão proferida pelo STF ao julgamento do tema 246 de repercussão geral, razão assiste a reclamada.

No entanto, a despeito da transcendência ora reconhecida, verifico que o agravo de instrumento não merece seguimento.

Com efeito, no julgamento da ADC 16, o STF pronunciou a constitucionalidade do art. 71, *caput* e § 1º, da Lei 8.666/93, mas não excluiu a possibilidade de a Justiça do Trabalho, com base nos fatos da causa, determinar a responsabilidade do sujeito público tomador de serviços continuados em cadeia de terceirização quando constatada a culpa *in vigilando*, pronúncia dotada de efeito vinculante e eficácia contra todos.

Nesse sentido foi editado o item V da Súmula 331/TST, segundo o qual "os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente,



PROCESSO N° TST-ED-AIRR-1903-69.2013.5.05.0222

nas mesmas condições do item IV, caso evidenciado a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada".

Necessário pontuar também que a observância de todos os preceitos da Lei 8666/93 e suas regulamentações devem ser formalmente registradas pela Administração, formando prova pré-constituída. Conseqüentemente, no processo judicial, ela assume o dever de trazer a referida prova, ante o princípio da aptidão para a prova.

Na hipótese, depreende-se do acórdão regional que a responsabilidade subsidiária imputada ao ente público não decorreu do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela prestadora de serviços, hipótese rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 16.

Ao exame do caso concreto, o Tribunal Regional, em harmonia com o verbete transcrito, concluiu pela responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços face à sua omissão em fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais por parte da empresa contratada, caracterizadora da culpa *in vigilando*.

Com efeito, restou consignado na decisão regional:

No caso dos autos, a Recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar (art. 818 da CLT c/c 373, II, do CPC supletivo) que realizava a fiscalização da 1ª Reclamada, nos claros termos em que exige a Carta Magna, a Lei de Licitações.

(...)

Fato é que ficou evidenciado pelo conjunto probatório dos autos a culpa *in vigilando* da Petrobras, conforme vastamente demonstrado nas provas dos autos já referenciadas, razão pela qual não se pode, outrossim, suscitar desobediência ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 16 porquanto resguardado o comando esculpido no §1º do art. 71 da Lei 8.666/93.

Acresço que para se concluir de maneira diversa, seria necessário o revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, nos termos em que disposto na Súmula n° 126 desta Corte.



PROCESSO N° TST-ED-AIRR-1903-69.2013.5.05.0222

Verifico, portanto, que a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o entendimento cristalizado na Súmula 331, V, do TST. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333/TST como óbices ao conhecimento do recurso de revista.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para sanar as omissões detectadas e, imprimindo efeito modificativo ao julgado, reconhecer a existência da transcendência política quanto ao tema "responsabilidade subsidiária do ente público" e negar seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Ministro Relator